



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 2019

Altera a Lei Complementar altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para melhorar a gestão do patrimônio público imobilizado no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

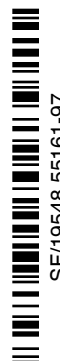


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para melhorar a gestão do patrimônio público imobilizado no Brasil.



SF/19548.55161-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para aperfeiçoar a gestão do patrimônio público imobilizado no Brasil.

Art. 2º. O § 4º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 12.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações destinadas a:

I - planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas obras;

II - programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro;

III – programas especiais de trabalho e obras necessárias para manutenção da higidez e funcionalidades das estruturas de obras ou equipamentos públicos existentes;

IV - alterações de destinação e readequações de equipamentos públicos.

.....” (NR)



Art. 3º. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Os entes federados devem desenvolver sistemáticas de controle e manutenção do patrimônio público, nos termos previstos no art.45.

Parágrafo único. O Governo Federal deve apoiar o desenvolvimento das sistemáticas previstas no caput.”

Art. 4º. Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é criar melhores condições para a realização efetiva da correta manutenção das estruturas e equipamentos públicos.

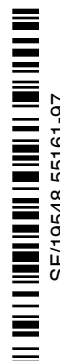
Em termos conceituais, na contabilidade privada, as despesas necessárias para manutenção das estruturas e alteração de destinações já são contabilizadas no valor apropriado à imóveis e estruturas produtivas.

Com a aplicação dos conceitos de depreciação na contabilidade pública, a proposta que ora apresentamos traz uma veracidade maior aos balanços. O reestabelecimento das condições estruturais do patrimônio público gera um aumento de seu período de utilização. Assim, a contabilização das despesas relativas à manutenção como investimentos agregados às estruturas originais atribui ao bem um valor mais próximo à realidade do seu valor patrimonial.

Além disso, a incorporação desses valores como investimento tira essas despesas dos efeitos de possíveis restrições a gastos de custeio.

O projeto prevê ainda que os entes devam, para garantir a necessária conservação de seus patrimônios, desenvolver sistemáticas de acompanhamento, que apoiem a implementação do previsto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, destacamos que o problema que enfrentamos nesse momento tem cobrado preços consideráveis na manutenção das nossas



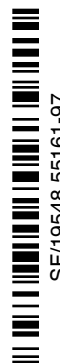


idades e estruturas públicas, vis a vis o acontecido nos últimos três anos em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, onde ocorreram colapsos de estruturas públicas por falta de monitoramento e manutenção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19548.55161-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - parágrafo 4º do artigo 12